

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19ª LEGISLATURA - 2021/2024

Cícero João (AGIR)
Cláudio Sorocaba (PSD)
Cristiano Passos (REPUBLICANOS)
Dylan Dantas (PL)
Fábio Simoa (REPUBLICANOS)
Fausto Peres (PODEMOS)
Fernanda Garcia (PSOL)
Fernando Dini (PP)
Francisco França (PT)
Hélio Brasileiro (PRD)

Iara Bernardi (PT)
Ítalo Moreira (União Brasil)
João Donizeti (União Brasil)
Luís Santos (REPUBLICANOS)
Péricles Régis (AGIR)
Rodrigo do Treviso (PL)
Salatiel Hergesel (PSB)
Silvano Júnior (REPUBLICANOS)
Vinícius Aiith (REPUBLICANOS)
Caio Oliveira (REPUBLICANOS)



MESA DIRETORA 2021/2024

Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD
1º Vice-Presidente: Luís Santos - Republicanos
2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos
3º Vice-Presidente: João Donizeti - União Brasil
1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos
2º Secretário: Cristiano Passos - Republicanos
3º Secretário: Vinícius Aiith - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

JUSTIFICATIVA:

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos o presente projeto que visa criar a Política Pública municipal de respeito aos símbolos nacionais.

Ocorre que a nossa Constituição Federal estabeleceu, e o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 especificou, os símbolos nacionais, que dentre outros, temos a "Bandeira Nacional". E, posteriormente, a Lei Federal 5700, de 01 de setembro de 1971, tipificou os atos criminosos de desprezo a estes símbolos nacionais, senão vejamos o que dispõe o "Capítulo V" da referida lei:

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupageim, reposteiro, pano de bôca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

E ainda temos as penalidades previstas no "Capítulo VI" da mesma lei, vejamos:

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Sendo portando medida da mais lúdima justiça e estando de acordo com o texto da nossa carta magna, buscamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, estabelecendo assim multa em âmbito municipal para os infratores da lei e detratores dos símbolos nacionais.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 13.031, de 27 de junho de 2024., foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

LEI Nº 13.032, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Declara como de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação o bairro Jardim São Guilherme, desta cidade.

Projeto de Lei nº 307/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação, nos termos do caput do art. 218 e parágrafo único do art. 219, ambos da Constituição Federal, o bairro Jardim São Guilherme, desta cidade.

Parágrafo único. A localidade descrita no caput deste artigo será identificada como um polo tecnológico, integrando a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), prevista na Lei Municipal nº 12.900, de 20 de outubro de 2023.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

JUSTIFICATIVA:

Em outubro de 1988, os representantes do povo brasileiro promulgaram a Constituição da República Federativa do país com o objetivo de "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Para a consecução dos objetivos fundamentais da República são necessárias políticas governamentais que efetivamente consagrem e ponham em prática as formas de incentivo e desenvolvimento regional, por meio de instrumentos que permitam ultrapassar

o desenvolvimento econômico e social.

Assim, a Lei nº 13.032, de 27 de junho de 2024, estabelece o polo tecnológico

em Sorocaba, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Brasil, assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

I – Comprovar ações efetivas de apoio e investimentos em projetos sociais, colaborar com campanhas de doações para prestar auxílio em casos de calamidade ou campanhas organizadas pelo Fundo Social de Solidariedade com doações de produtos diversos, como alimentos, água, agasalhos, brinquedos, itens de higiene, absorventes, medicamentos, entre outros.

Art. 3º Para ter o direito de receber o selo, as pessoas jurídicas e instituições interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, devem apresentar além do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo ser acompanhado, além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem os requisitos do art. 2º.

Art. 4º A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do Selo "Empresa Amiga Solidária", pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 5º As empresas ou instituições que utilizarem indevidamente o selo estarão sujeitas a perda do direito de utilizar, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Art. 6º Poderão as instituições ou empresas, agraciados com o Selo, utilizá-lo na divulgação de suas peças publicitárias, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação, observada a legislação e respeitando as diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

Art. 7º A confecção do selo a ser entregue anualmente, em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º O Selo Empresa Amiga Solidária, constará de um certificado fornecido à cada empresa ou instituição por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado: o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

LEI Nº 13.031, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Institui o sistema de políticas públicas em respeito aos símbolos da pátria.

Projeto de Lei nº 246/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo o território do município de Sorocaba será proibido o vilipêndio contra a bandeira nacional e demais símbolos nacionais.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio o desrespeito e ataques proferidos à bandeira nacional e demais símbolos nacionais como o pisoteamento e destruição destes em atos individuais ou coletivos, além da utilização destes símbolos com zombarias, palavras chulas e palavras de ordem.

Art. 2º Fica proibido o uso da bandeira nacional e demais símbolos nacionais com alusão a sistemas de governos ditatoriais estranhos a nossa constituição ou ideologias totalitárias, bem como substituir suas cores e formas em referências a ideologias político-partidárias, em desprezo com nossa tradição.

Art. 3º Fica instituída a multa de 200 UFESPs para o infrator do disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



Autenticar documento em <https://sistemas.camara.sp.gov.br/autenticador> com o identificador 360030003700350033003A0654005206150B. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19ª LEGISLATURA - 2021/2024

Cícero João (AGIR)	Iara Bernardi (PT)
Cláudio Sorocaba (PSD)	Ítalo Moreira (União Brasil)
Cristiano Passos (REPUBLICANOS)	João Donizeti (União Brasil)
Dylan Dantas (PL)	Luís Santos (REPUBLICANOS)
Fábio Simoa (REPUBLICANOS)	Péricles Régis (AGIR)
Fausto Peres (PODEMOS)	Rodrigo do Treviso (PL)
Fernanda Garcia (PSOL)	Salatiel Hergesel (PSB)
Fernando Dini (PP)	Silvano Júnior (REPUBLICANOS)
Francisco França (PT)	Vinicius Aith (REPUBLICANOS)
Hélio Brasileiro (PRD)	Caio Oliveira (REPUBLICANOS)



MESA DIRETORA 2021/2024

Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD
1º Vice-Presidente: Luís Santos - Republicanos
2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos
3º Vice-Presidente: João Donizeti - União Brasil
1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos
2º Secretário: Cristiano Passos - Republicanos
3º Secretário: Vinicius Aith - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

Seguindo essa filosofia, e não se deixando engessar pelo efeito implacável do tempo, nossa Constituição, pela primeira vez na história, consagrou um capítulo próprio do texto magno (Capítulo IV) apenas para tratar da ciência, da tecnologia e da inovação.

Vejam abaixo o caput do artigo 218 e o caput combinado com o parágrafo único do artigo 219, ambos da Constituição:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A linha da Constituição Federal estabelece, portanto, que deve haver íntima e necessária ligação entre os temas do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento econômico e, ainda, do desenvolvimento social.

Nesse sentido, o Município de Sorocaba disciplina no artigo 4º, inciso XXXVI, da Lei Orgânica Municipal – LOM, o seguinte:

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

XXVI - promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica, em especial as seguintes ações: (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

a) estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

b) desenvolver e consolidar o ecossistema de startups; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

c) priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo. (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

Já o artigo 164 da LOM prevê que:

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

[...]

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)

Ademais, segundo rezam os artigos 172-A e 172-B, ambos da LOM:

Art. 172-A O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada. (Acrescido pela ELOM nº 62/2021)

Art. 172-B São direitos dos empreendedores: (Acrescido pela ELOM nº 70/2022)

I - ter o município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica; (Acrescido pela ELOM nº 70/2022)

No aspecto local infralegal, temos em vigor a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, alterada recentemente pela Lei Municipal nº 12.500, de 03 de março de 2022, que respalda as medidas de incentivo à inovação e à tecnologia.

Mais recentemente, entrou em vigor na cidade de Sorocaba a Lei Municipal nº 12.682, de 03 de novembro de 2022, funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório".

Imediatamente após o vigor da lei municipal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 27.727, de 10 de abril de 2023, com a permissão de teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores com o objetivo de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas na cidade.

Agora, em um fechamento de ciclo jurídico em nossa cidade, adveio a Lei Municipal nº 12.900, de 20 de outubro de 2023, que, de forma inovadora no cenário nacional, instituiu a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos sorocabanos, dispoendo sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis...

Tal normativa adveio em consonância com o Selo Connected Smart Cities, na Categoria Prata, outorgado ao nosso Município em evento realizado no Centro de Convenções de Sorocaba em 2023, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

ca, na capital paulista, reunindo representantes de 31 cidades do País.

Pois bem, feita a introdução jurídica sobre o tema, passamos a discutir acerca dos fatos que levam o presente projeto de lei a declarar de especial interesse para a geração de tecnologia e inovação o bairro Jardim São Guilherme, desta cidade de Sorocaba.

Durante muito tempo administrou-se a cultura de que o desenvolvimento social e econômico seria alcançado predominantemente pelas estruturas empresariais clássicas, dentro do modelo de gestão usualmente difundido.

Todavia, nas últimas décadas acompanhamos o crescimento vertiginoso de novas formas de empreendedorismo, que por sua vez utilizam as novas tecnologias e plataformas, criadas com o apoio constitucionalmente garantido pelo texto supremo.

Citamos, dentro desses exemplos, os aplicativos (ou APPs, como se chamam nos dias atuais) 99 Taxis, Uber e Loggi, amplamente difundidos e utilizados por aqueles que necessitam da prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, respectivamente.

A proteção das novas tecnologias da rede mundial de computadores, aliás, reforça-se, ainda, por determinação da Lei 12.965/2014, que estipulou o Marco Civil da Internet cujo artigo 4º, III, exige do Estado, em sua atividade disciplinadora, o fomento "da inovação" e "difusão de novas tecnologias" nos seguintes termos:

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: (...)

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. Outro dado interessante, que demonstra a importância de um Estado garantir apoio e incentivar a tecnologia é o fato de os maiores titãs econômicos dos dias atuais serem, com exceção das instituições financeiras, valiosas empresas de tecnologia como Apple, Google, Amazon, Facebook e Microsoft.

Com um maciço investimento e apoio à geração de tecnologia em território nacional, fatalmente haverá, a longo prazo, a existência de centros de conhecimento tecnológico que podem se expandir globalmente, frente a inexistência de barreiras físicas que esse mercado de plataformas e negócios é capaz de atingir.

Citamos que temos na cidade de Sorocaba diversas startups, que vem escalando gradualmente este novel mercado, levando o nome de nossa municipalidade para o mundo a fora: Primeira Mesa, PiCode Education, etc.

Novas tecnologias permitem a incorporação do conhecimento mais avançado e determinante para o progresso de uma cidade, pois possibilita ultrapassar mais rapidamente as estruturas econômicas do subdesenvolvimento.

Por isso o bairro Jardim São Guilherme vem ganhando cada vez mais destaque no que tange à geração de tecnologia e inovação, num ambiente experimental e disruptivo, para a cidade



CENTROS DE INOVAÇÃO INOVAÇÃO

SmartBairro São Guilherme: conheça o projeto desenvolvido pelo Smart Lab Facens e Prefeitura Municipal de Sorocaba

O projeto que vem se desenvolvendo no bairro Jardim São Guilherme engloba uma série de melhorias, desde sistemas de videomonitoramento, metaverso nas escolas, programas de capacitação profissional para vulneráveis até a construção de espaços públicos dedicados a atividades inclusivas e artes marciais. No entanto, uma das adições mais recentes é a iluminação LED, que promete não apenas dar um novo visual ao bairro, mas também aumentar sua eficiência energética.

Tais projetos vêm sendo construídos desde o ano de 2021, graças ao empenho, atenção e preocupação no envio de recursos públicos pelo Deputado Federal Kim Kataguiri e Deputado Estadual Guto Zacaristas, bem como por este parlamentar proponente, que destinou emendas parlamentares municipais em prol da população do Jd. São Guilherme e toda Zona Norte de Sorocaba.

É importante destacar o papel que vem sendo desempenhado pela Prefeitura de Sorocaba, em especial pela primeira-dama, Sirlange Frate Maganhato, bem como pela Profa. Dra. Regiane Relva Romano. Ambas são pilares deste distinto projeto em prol da cidade.

Ademais, soma-se em benefício do bairro Jardim São Guilherme o fato de possuir diversos fatores de vulnerabilidade e um destaque no pequeno e médio empreendedorismo local, que são pressupostos interessantes para que incidam novos projetos pautados na tecnologia.

Diante disso, entendemos por oportuno e necessário declararmos o bairro Jardim São Guilherme como de especial interesse em impulsionar na cidade de Sorocaba projetos em ordem tecnológica e inovadora, reforçando o labor que já vem sendo feito há mais de três anos naquela localidade, chancelando por meio deste projeto uma realidade sólida e promissora em prol do sorocabano. Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para deliberarmos e aprovarmos este importante projeto de lei com fulcro em assegurarmos o sacrossanto interesse público e social em nossa municipalidade.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 13.032, de 27 de junho de 2024., foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, 27 de junho de 2024.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

Autenticar documento em <https://sorocaba.cam.mg.br/autenticidade>

com o identificador 360636063700350033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-